



GABINETE VEREADORA  
PÂMELA GONÇALVES MAIA

**PROJETO DE LEI N°002/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Os bares, restaurantes e casas noturnas e organizadores de festas em geral, situadas no município de Linhares ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

**Art. 2º** O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

- I – caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia;
- II – o estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;
- III – outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instruídas.

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do dispositivo nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicados por um dos seguintes valores:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;
- II – R\$ 500,00 (trezentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no § 1º até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – 1.000,00 (mil reais), para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º – Para efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenha faturamento máximo dentro dos limites previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações.

§ 2º – O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Linhares – ES, 30 de janeiro de 2025.

---

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**  
**VEREADORA - MDB**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## JUSTIFICATIVA

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES(AS) VEREADORES(AS)**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio à mulher em situação e risco e dá outras providências".

As mulheres que são vítimas de assédio, violência verbal, física e emocional sofrem com as sequelas deixadas a partir do momento que são atacadas. Com isso, este projeto visa estabelecer maior segurança às mulheres e combater qualquer tipo de violência as mesmas.

O assédio a mulheres é um problema sério e recorrente, envolvendo abordagens indesejadas, toques sem consentimento, insistências após negativas e até situações mais graves, como perseguição e violência. Esse tipo de comportamento reflete uma cultura de desrespeito e impunidade que muitas vezes minimiza essas atitudes.

A presente Lei favorece a segurança das mulheres nos locais mencionados neste projeto tendo em vista que a aplicação efetiva pode servir como minimizador dos problemas de assédio.

Diante da importância e da urgência que se reveste o assunto e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para **SOLICITAR**, na forma do Art. 111. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, sua apreciação e aprovação e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Linhares – ES, 30 de janeiro de 2025

---

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**  
**VEREADORA - MDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003300370035003A005000

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA**, em 30/01/2025 11:32

Checksum: **24346E8DE6A1C43667F56141AF33094341C4B08BBDE71413CC5DDCB2C1C28DED**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300033003300370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.